



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000676/2003-85
Recurso nº. : 148.567
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 a 2001
Recorrente : WALTER KONIG
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 13 de setembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.654

DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

DEDUÇÃO - DESPESAS COM INSTRUÇÃO - São dedutíveis as despesas com instrução, desde que devidamente comprovadas.

LIVRO CAIXA - DESPESAS - O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado poderá deduzir as despesas previstas na legislação como necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que devidamente comprovadas e escrituradas em Livro-Caixa.

MULTA - RETROATIVIDADE BENIGNA - Aplica-se aos atos não definitivamente julgados ou pendentes de julgamento a legislação posterior que comine penalidade menos severa que a prevista à época do fato gerador.

MULTA DE OFÍCIO - INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº. 2).

TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Arguição de decadência acolhida.

Recurso parcialmente provido.

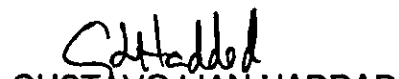
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
WALTER KONIG. *pel. SJA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000676/2003-85
Acórdão nº. : 104-22.654

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a arguição de decadência relativamente ao ano-calendário de 1997. No mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa isolada do carnê-leão ao percentual de 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol, que excluía esta multa.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ e RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.000676/2003-85
Acórdão nº. : 104-22.654

Recurso nº. : 148.567
Recorrente : WALTER KONIG

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 11/04/2003, o auto de Infração de fls. 115, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física anos-calendário de 1997 a 2000, exercícios 1998 a 2001, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 58.773,61 dos quais R\$ 22.105,47 correspondem a imposto, R\$ 23.095,17 a multa de ofício e R\$ 13.572,97, a juros de mora calculados até 31/03/2003.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 116/123), a autoridade fiscal apurou as seguintes infrações:

**001 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE
DESPESAS MÉDICAS DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE**

O contribuinte deduziu, nas declarações de ajuste anual dos exercícios de 1998, 1999, 200 e 2001, correspondentes aos anos calendário de 1997, 1998, 1999 e 2000, respectivamente, despesas médicas das quais não apresentou as devidas comprovações, conforme descrito adiante.

(...)

**002 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE
DESPESAS DE LIVRO CAIXA DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE**

O contribuinte deduziu no livro caixa, nos anos calendários de 1997 a 2000, despesas que estão sendo glosadas devido aos seguintes fatos:

1 = Documentos inidôneos: (...)

2 = Contribuinte não rateou as despesas: (...)

**·MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.000676/2003-85
Acórdão nº. : 104-22.654

3 = Contribuinte não apresentou a documentação comprobatória das despesas: (...)

4 = Despesas não necessárias à manutenção da fonte produtora: (...)

**003 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE
DESPESAS DE INSTRUÇÃO DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE**

No ano calendário de 1999 o contribuinte deduziu o valor de R\$ 1.700,00 a título de despesa com instrução, mas apresentou comprovação de apenas R\$ 187,50 (fls. 69). Devidamente intimado no item 2 do termo de intimação 002 (fls 65) a apresentar a comprovação total, o contribuinte declarou em sua resposta às fls 71, que não conseguiu localizá-los. Assim, estamos efetuando a glosa do valor de R\$ 1.512,50 devido à falta de comprovação.

(...)

**004 - MULTAS ISOLADAS
FALTA DE RECOLHIMENTO DE CARNÊ LEÃO**

Estamos também procedendo à cobrança da multa isolada de 75%, referente ao valor do carnê leão de 04/98. A infração apurada neste mês foi de R\$ 1.104,18, conforme relatório às fls 106 e declaração de IRPF do contribuinte às fls 86."

Cientificado do Auto de Infração em 22/04/2003 (fls. 135), o contribuinte apresentou, em 09/05/2003, a impugnação de fls. 138/154, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

"PRELIMINARMENTE

4.1. em relação ao ano-calendário de 1997 o lançamento não pode prosperar uma vez que o período em questão encontra-se atingido pelos efeitos decadenciais;

4.2. aplicando-se o disposto no art. 173, inciso I, do CTN, o prazo decadencial, em relação ao ano-calendário de 1997, começou a fluir em 01/02/1998 e como o crédito tributário veio a ser constituído apenas em 22/04/2003, já estava alcançado pela decadência;

4.3. não cabe a interpretação de que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é o dia 01/01/1999,

·MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000676/2003-85
Acórdão nº. : 104-22.654

pois a partir da Lei nº. 8.383/91, que vigorou a partir de janeiro de 1992, o imposto de renda passou a ser devido mensalmente e em decorrência lógica, o prazo decadencial deve seguir a mesma linha, assim, não há outra interpretação a ser dada ao art. 173 do CTN, a não ser aquela onde o prazo decadencial, no caso presente, começou a fluir no primeiro dia de fevereiro de 1998, já que o lançamento poderia, muito bem, ter sido efetuado em janeiro do mesmo ano;

4.4. por outro lado, ainda que se queira argumentar de forma diversa, o lançamento também não pode prosperar, pois não há mais como se sustentar que o imposto de renda é um tributo cujo lançamento se dá por meio de declaração e sim é um lançamento por homologação devendo ser aplicada a regra do art. 150, §4º, do CTN, ou seja, o prazo decadencial seria de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador, que no presente caso se deu em dezembro de 1997, e, portanto, em 22/04/2003, data da constituição do crédito tributário, já estava extinto o direito da fazenda formalizar o lançamento;

MÉRITO

4.5. não obstante o grande esforço promovido pela fiscalização para tentar desconsiderar os recibos emitidos por Ivan Meirelles de Castro e Osmar Genovez Júnior, o fato é que consta dos autos declaração firmada pelos profissionais assumindo que os serviços foram prestados e, a medida que a Receita Federal recebeu imposto de renda dos prestadores de serviço, exigir o tributo do impugnante faz com que a União esteja se locupletando ilicitamente;

4.6. a emissão dos recibos pelos mencionados profissionais e, ainda, a juntada de declaração por eles prestada, confina nas pessoas deles a ocorrência do fato gerador diante dos ditames do art. 118 do CTN;

4.7. não se sustenta, portanto, a glosa de despesas médicas efetuada pelo lançamento;

4.8. as glosas de despesas de livro caixa também são inconsistentes por considerarem documentos inidôneos e despesas consideradas não necessárias à manutenção da fonte produtora;

4.9. argumenta que independentemente do tipo de despesa, se efetivamente incorrida e demonstrada de alguma forma, deve ser considerada, sob pena de ofensa ao conceito constitucional de renda (art. 153, inciso III, da Carta Magna), conceito que só admite como renda a riqueza nova ou acréscimo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000676/2003-85
Acórdão nº. : 104-22.654

patrimonial, o qual é obtido mediante o confronto de todas as entradas com todas as saídas;

4.10. somente dessa forma é que será respeitada a verdadeira materialidade para incidência do IR e o princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º da CF/88), que aliás delimitará e subordinará, sempre, o campo de atuação do legislador infraconstitucional;

4.11. não pode prosperar a glosa de despesas com instrução pois basta uma simples diligência da fiscalização junto à instituição para a comprovação de que as despesas efetivamente ocorreram;

4.12. a multa isolada também não prospera porquanto o valor foi lançado na Declaração de Rendas e o imposto ali apurado;

4.13. a multa aplicada no percentual de 150% baseou-se na presunção de que o contribuinte agiu com dolo ou intuito de fraudar o fisco ao utilizar os recibos para fins de redução da base de cálculo do IRPF;

4.14. quando se trata de multa punitiva, mister se faz que reste demonstrado não meros indícios de conduta dolosa ou fraudulenta pelo contribuinte, mas sim que haja a prova in concreto dessa conduta;

4.15. conclui-se pela total impropriedade da adoção da multa agravada de 150% no caso em epígrafe, uma vez que não restou, em nenhum momento e por nenhum modo, caracterizada a conduta do impugnante, como sendo dolosa ou fraudadora (cita acórdão da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes);

4.16. por outro lado, pode-se afirmar que as multas fixadas, em 75% e 150%, têm nítido efeito confiscatório;

4.17. a multa, como instrumento de arrecadação tributária, observará as diretrizes fixadas pelo Sistema Constitucional Tributário, dentre os quais encontra-se plasmado o Princípio da Vedação da Tributação com Efeito de Confisco, art. 150, inciso IV, da Constituição Federal;

4.18. é imperioso que se estenda a vedação contida no comentado preceito constitucional no que tange à multa, uma vez que esta é consectário do tributo, seguindo a mesma sistemática constitucional para ele prevista;

4.19. aliás, de nenhum sentido seria o Princípio Constitucional da Vedação da Tributação com Efeito de Confisco se por meio da multa, ou mesmo dos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000676/2003-85
Acórdão nº. : 104-22.654

juros, o Fisco pudesse manipular as limitações imposta pelo Texto Magno (cita jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região);

4.20. requer a exclusão da multa ou, no mínimo, o seu redimensionamento para 20%;

4.21. a incidência da TAXA SELIC sobre o débito exigido não encontra respaldo jurídico;

4.22. os juros moratórios que oneram o débito também possuem caráter de indenização, tendo como pressuposto a mora, ou seja, agem como complemento indenizatório da obrigação principal, destinando-se a apenar a mora (cita doutrina de Maria Helena Diniz e Prof. Sacha Calmon Navarro Coelho);

4.23. é preciso verificar se a TAXA SELIC reflete essa natureza moratória;

4.24. foi a Lei nº. 9.065/95 que primeiro determinou a utilização da TAXA SELIC no cálculo de juros de mora devidos no inadimplemento de obrigações tributárias, sendo que sua forma de cálculo está regulamentada nas Circulares BACEN 1.594/90, 2.311/93 e 2.671/96;

4.25. da leitura destas normas infra-legais, é fácil perceber que a TAXA SELIC é resultado de negociações dos títulos públicos e da variação dos seus valores de mercado - reflete, assim um autêntico pagamento pelo uso do dinheiro alheio, ou seja, um meio de remunerar o capital, característica que lhe confere, à evidência, natureza remuneratória;

4.26. como na fórmula de apuração da TAXA SELIC não há nada que lhe confira caráter moratório, a sua adoção como juros moratórios é expediente ilegal e inconstitucional, sendo que a Lei nº. 9.065/95 não encontra fundamento no art. 161, §1º, do CTN, porque tal dispositivo complementar autoriza a definição de outra taxa de juros desde que contenha e reflita natureza moratória e não remuneratória;

4.27. ademais, há de se ressaltar que, com a adoção da TAXA SELIC, os juros incidentes superam o quantitativo de 1% ao mês, sem que a respectiva norma sobre a matéria tivesse definido qual o percentual a ser cobrado, tendo, sim, delegado essa fixação ao próprio Poder Executivo, por meio do Banco Central do Brasil, ao qual foi incumbida a mensuração daquela taxa, procedimento que, apesar de previsto em lei ordinária, contraria o disposto no art. 161, §1º, do CTN, norma de escalão hierárquico superior;

524

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000676/2003-85
Acórdão nº. : 104-22.654

4.28. o CTN é claro no sentido que a LEI pode fixar percentual superior a 1%, o que não significa, porém, dizer que a Lei que regulamenta a matéria possa delegar a quantificação dos juros a órgão da administração federal, parte interessada na cobrança dos tributos (cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça);

4.29. requer aplicação dos juros no percentual de 1% ao mês;

4.30. requer que o processo seja baixado em diligência para que a Delegacia da Receita Federal informe os rendimentos declarados pelos profissionais Ivan Meirelles de Castro e Osmar Genovez Junior, para fins de confirmar as alegações antes efetuadas;

4.31. requer a improcedência do auto de infração sem embargo do exame da contestação quanto à multa e aos juros moratórios lançados."

A 4ª Turma da DRJ/SPO I julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento, nos termos do acórdão a seguir transcrito:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: **PRELIMINAR - DECADÊNCIA** - O prazo para o fisco efetuar o lançamento do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas físicas é de 05 (cinco) anos, contados a partir da data da entrega tempestiva da declaração de ajuste anual.

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA

Incabível a dedução de despesas médicas ou odontológicas quando o contribuinte não comprova a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços realizados.

A glosa relativa aos valores devidamente comprovados e pleiteados tempestivamente nas Declarações de Ajuste Anual deve ser revertida.

LIVRO CAIXA. DESPESAS DEDUTÍVEIS.

Apenas as despesas de consumo, indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, que sejam hábil e idoneamente comprovadas, são dedutíveis na declaração do contribuinte.

SUA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000676/2003-85
Acórdão nº. : 104-22.654

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

É ônus do contribuinte comprovar, mediante documentação hábil e idônea as despesas com instrução lançadas na declaração de ajuste anual.

MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO.

É devida a multa isolada aplicada sobre o valor devido a título de carnê-leão que não tiver sido recolhido dentro do prazo legal.

ATOS LEGAIS. INCONSTITUCIONALIDADE.

Refoge à competência da autoridade administrativa a apreciação e decisão de questões que versem sobre a constitucionalidade de atos legais, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

A utilização da taxa SELIC como juros moratórios decorre de expressa disposição legal."

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/09/2003, conforme AR de fls. 186, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em 24/10/2003, o recurso voluntário de fls. 189/200, por meio do qual reiterou suas razões apresentadas na impugnação.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000676/2003-85
Acórdão nº. : 104-22.654

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente examino a alegação de decadência do crédito tributário referente ao ano-calendário de 1997, suscitada pelo Recorrente em suas razões de recurso.

Em que pesem os argumentos sustentados por aqueles que entendem de forma diversa, tenho convicção de que o imposto de renda devido pelas pessoas físicas é tributo sujeito ao lançamento sob a modalidade de homologação.

Nos termos do artigo 150 do CTN, ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

À autoridade tributária cabe (i) concordar, de forma expressa ou tácita, com o procedimento adotado pelo sujeito passivo; ou (ii) recusar a homologação, procedendo ao lançamento de ofício.

Nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN, o prazo para que a autoridade competente proceda a alguma das posturas referidas no parágrafo anterior é de 5 (cinco) anos contados do fato gerador, salvo nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação. Se a recusa à homologação não ocorrer nesse interregno de tempo considera-se tacitamente homologado o lançamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000676/2003-85
Acórdão nº. : 104-22.654

Para se determinar se ocorreu ou não a decadência no presente caso mister se faz identificar quando se materializou o fato gerador da obrigação tributária, para utilizar a tão criticada denominação do Código Tributário Nacional.

No caso do imposto de renda das pessoas físicas, e salvo algumas hipóteses de tributação em separado (por exemplo ganhos de capital), embora o artigo 2º da Lei nº 7.713, de 1988, tenha determinado o pagamento mensal do imposto à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem recebidos, os arts. 9º a 11 da Lei nº. 8.134, de 1990, e os arts. 12 e 13 da Lei nº 8.383, de 1991, mantiveram o regime de apuração anual na medida em que determinaram que deve ser apresentada a Declaração de Ajuste Anual para fins de determinação do montante do imposto devido no ano.

De fato, pela sistemática em vigor no decorrer do ano-calendário o contribuinte antecipa, mediante a retenção na fonte ou por meio de pagamentos espontâneos e obrigatórios, o imposto que será apurado em definitivo quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, a teor dos artigos 9º e 11 da Lei nº. 8.134, de 1990.

Assim, é no encerramento de cada ano-calendário que o fato gerador do imposto de renda estará concluído - vale dizer, em 31 de dezembro de cada ano.

Aplicando-se o raciocínio acima exposto ao caso em exame, e considerando não se tratar de hipótese em que configurados dolo, fraude ou simulação, o lançamento de ofício de diferenças de imposto relativas ao ano-calendário de 1997 deveria ter sido efetuado até 31 de dezembro de 2002.

Como o auto de infração foi cientificado ao Recorrente em 22/04/2003, ou seja, quatro meses após a data limite acima mencionada, deve-se reconhecer a ocorrência da decadência para o ano-calendário de 1997.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000676/2003-85
Acórdão nº. : 104-22.654

No mérito, tendo em vista o cancelamento parcial do lançamento pela DRJ no tocante à glosa das despesas médicas, a discussão nos presentes autos cinge-se à (i) glosa de despesas com instrução, (ii) glosa de despesas escrituradas no livro caixa, (iii) aplicação de multa isolada pelo não recolhimento do carnê-leão, (iv) alegação de caráter confiscatório da multa e (v) ilegalidade da aplicação da taxa SELIC como juros de mora.

No tocante à glosa das despesas com instrução, sustenta o Recorrente que bastaria uma "simples diligência da fiscalização junto à instituição para a comprovação de que as despesas efetivamente ocorreram".

A legislação tributária em vigor expressamente reconhece o direito à dedução de despesas de instrução, tanto do contribuinte como de seus dependentes.

No caso dos autos, o Recorrente foi instado a comprovar a dedução do valor de R\$ 1.700,00 a título de despesas de instrução efetuada no ano-calendário de 1999, tendo apresentado somente comprovação do valor de R\$ 187,60.

Tanto em sua impugnação quanto em seu recurso voluntário, o Recorrente limitou-se a solicitar à autoridade fiscal que diligenciasse junto à instituição financeira para que fosse efetuada tal prova.

De fato, como bem observou a decisão proferida pela DRJ, o ônus da prova no caso da dedução em questão era do Recorrente. Assim, a ele competia obter e apresentar documentos comprobatórios da legitimidade da dedução pleiteada.

O Recorrente pretende, ainda, que sejam consideradas as despesas incorridas durante os anos-calendário em questão como escrituradas em livro caixa apresentado à fiscalização.

Neste tópico entendo que também não assiste razão ao Recorrente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000676/2003-85
Acórdão nº. : 104-22.654

Como bem observou a DRJ em sua decisão, a glosa das despesas decorreu da não comprovação do Recorrente de que determinadas despesas eram necessárias à manutenção da fonte produtora, da ausência da apresentação de documentos idôneos e do rateio irregular das despesas.

Embora seja direito dos profissionais liberais deduzirem das receitas auferidas determinadas despesas, estas devem ser (i) necessárias à percepção de receitas e manutenção da fonte pagadora e (ii) comprovadas por documentação idônea.

Tendo em vista que o Recorrente deixou de apresentar elementos e/ou documentos que comprovem o atendimento aos referidos requisitos, não há como restabelecer as deduções glosadas.

Dentre a documentação constante dos autos, verifico que a despesa relativa ao serviço de contabilidade (fls. 33) atende aos requisitos legais, sendo, portanto, uma despesa claramente dedutível e indevidamente glosada pela fiscalização. Nada obstante, tendo em vista tratar-se de despesa relativa ao ano-calendário de 1997, cuja decadência foi reconhecida em preliminar, a questão restou prejudicada.

Nesses termos rejeito a dedução de despesas pleiteada pelo Recorrente.

O Recorrente questiona, ainda, a aplicação da multa pelo não recolhimento mensal do imposto de renda segundo a sistemática do carne-leão.

Na esteira do entendimento atualmente prevalente nesta C. Câmara, não vislumbro como acolher a pretensão do Recorrente de ver afastada a aplicação da multa isolada pelo não-recolhimento do carnê-leão quanto aos rendimentos recebidos de pessoa física que foram declarados e submetidos a tributação na Declaração de Ajuste Anual. Esta é a hipótese "clássica" em que cabível a aplicação da referida penalidade. Ressalto que, no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000676/2003-85
Acórdão nº. : 104-22.654

caso, o carnê-leão não recolhido acabou sendo computado na apuração anual do imposto, evidenciando prejuízo ao fisco.

No entanto, deve o respectivo percentual ser reduzido em face do disposto na Lei nº. 11.488/2007. De fato, o artigo 14 da referida lei alterou o artigo 44 da Lei nº. 9.430/1996, reduzindo o percentual da multa isolada em questão de 75% para 50%. Em obediência ao que dispõe o art. 106, II, "c" do CTN, deve-se aplicar a penalidade menos gravosa aos fatos pretéritos.

Por outro lado, não vislumbro como acolher a pretensão do Recorrente de ver afastada a aplicação da multa de multa de ofício de 75% por caracterizar confisco.

A aplicação da multa referida está prevista no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996, para o caso de lançamento de ofício decorrente de falta de recolhimento do imposto.

Tenho para mim que desde que aplicada nos termos da lei e que guarde relação com a gravidade da infração praticada a multa é legítima, cabendo ser afastada apenas quando ofensiva aos critérios de proporcionalidade (adequação, necessidade e proibição do excesso), na esteira dos precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que se entendesse ser este o caso dos autos, é fato que seria necessário afastar por inconstitucionalidade a aplicação do dispositivo legal acima referido (art. 44, I da Lei n. 9.430, de 1996), competência que falece a este tribunal administrativo.

Por fim, no que respeita à alegação do recorrente quanto à ilegalidade da utilização da taxa SELIC como índice de juros de mora, a matéria é objeto da Súmula 1º CC nº. 4, editada por este E. Primeiro Conselho:

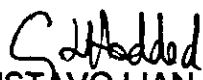
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.000676/2003-85
Acórdão nº. : 104-22.654

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Diante do exposto, conheço do recurso para ACOLHER a preliminar de decadência relativa ao ano-calendário de 1997 e, no mérito, DAR provimento PARCIAL para reduzir a multa de ofício isolada aplicada pelo não recolhimento do imposto (camê-leão) ao percentual de 50%.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007


GUSTAVO LIAN HADDAD